



**Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral**

EXCELENTE SÉNOR MINISTRO RELATOR DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – MINISTRO FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA.

ADI's N° 7.603, 7.605 e 7.780/MA

REQUERENTE: PARTIDO SOLIDARIEDADE

INTERESSADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO -ALEMA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO - ALEMA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. Jerônimo de Albuquerque, Palácio Manuel Beckman, Sítio Rangedor, Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.071-750, inscrita no CNPJ sob o nº 05.294.848/0001-94, por sua Procuradoria-Geral, **VEM**, com fundamento nos arts. 317 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, interpor o presente **AGRAVO REGIMENTAL**, com vistas à reforma da decisão monocrática proferida por Vossa Excelência nos autos da ADI em epígrafe (eDoc.110), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Termos em que,

p. conhecimento e procedência do recurso.

De São Luís/MA p/ Brasília/DF, 13 de agosto de 2025

Bivar George Jansen Batista
Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Maranhão
OAB/MA nº 8.923



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

RAZÕES DO AGRAVANTE

ADI's Nº 7603, 7605 e 7.780/MA

Excelentíssimo Ministro Relator,

Eméritos Julgadores,

A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (ALEMA) interpõe o presente agravo regimental com o objetivo de corrigir distorção que compromete o núcleo da racionalidade processual, uma vez que a decisão monocrática impugnada, proferida nos autos da ADI nº 7.780/MA, partiu de premissa equivocada e produziu efeitos jurídicos que extrapolam os limites inerentes à natureza processual da ação e ao pedido formulado. Tal equívoco pode ser sanado pelo Excelentíssimo Relator, em juízo de retratação, ou mediante apreciação pelo Colegiado, razão pela qual se mostra necessária a interposição do presente agravo.

Ora, as ações diretas em curso tiveram como alvo dispositivos da Constituição Estadual, do Regimento Interno da Assembleia e de norma infralegal, sob o argumento de incompatibilidade com a Constituição da República no que se refere ao procedimento de escolha dos membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Desde o início, **a Assembleia manteve conduta institucional irrepreensível, dialogando com esta Suprema Corte e promovendo alterações legislativas de alcance estrutural para afastar qualquer vício apontado.**

Essas reformas foram orientadas pelos princípios constitucionais da publicidade, moralidade administrativa, isonomia e simetria federativa, representando não apenas uma resposta formal às ações, mas um compromisso concreto com a higidez do ordenamento e a preservação do pacto federativo. Como resultado, as normas impugnadas deixaram de existir em sua forma original, sendo revogadas ou substancialmente modificadas, o que alterou de maneira radical o cenário jurídico que deu origem ao litígio.

A consequência prática dessas mudanças foi reconhecida pela Advocacia-Geral da União e pela Procuradoria-Geral da República, que, em sintonia institucional, atestaram a inexistência de constitucionalidade remanescente e concluíram pela perda de relevância jurídica da controvérsia.



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

O próprio autor da ação, Partido Solidariedade, aderiu a essa constatação, pleiteando o reconhecimento da perda superveniente do objeto e a revogação das medidas cautelares deferidas. Diante desse consenso processual e do desaparecimento da matéria controvertida, a manutenção do processo sem sua finalidade original contraria a função objetiva do controle concentrado, convertendo-o em litígio sem causa, o que fere o princípio da economia processual e da utilidade da jurisdição constitucional. Por isso, é imperativo que esta Corte reconheça a perda do objeto, revogue as cautelares e restabeleça a coerência entre a realidade normativa e a atuação jurisdicional.

Durante a tramitação das ações, especialmente da ADI nº 7.780, a Sra. *Clara Alcântara Botelho Machado* formulou pedido de ingresso no feito, pretendendo participar como *amicus curiae*, sustentando alegações destituídas de respaldo jurídico consistente e desconectadas da lógica própria do controle abstrato de constitucionalidade.

A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, zelando pela preservação da racionalidade processual e pelo respeito aos parâmetros legais e jurisprudenciais que regem a intervenção de terceiros, manifestou-se de forma clara e fundamentada pela rejeição do pleito, ressaltando a inexistência de representatividade adequada e a ausência de pertinência temática que justificassem sua admissão. Tal posicionamento buscou, acima de tudo, resguardar a natureza técnica e objetiva do processo de controle concentrado, evitando que ele fosse contaminado por interesses particulares ou desvios da função institucional do *amicus curiae*.

Após examinar o pedido da interessada, a manifestação desta Casa Legislativa, a solicitação de ingresso formulada pelo Partido Comunista do Brasil e a impugnação apresentada pela Federação Brasil da Esperança, o Insigne Ministro Relator decidiu acolher a petição da Assembleia Legislativa para indeferir o ingresso da Sra. Clara Alcântara como *amicus curiae*, determinando, no entanto, *de ofício*, a extração de cópias da petição e dos documentos apresentados para encaminhamento à Polícia Federal, com abertura de inquérito policial e prazo inicial de 60 dias para apuração dos fatos. Fixou ainda intimação ao PCdoB para se manifestar em dez dias úteis sobre a impugnação ofertada pela Federação Brasil da Esperança.

Embora a decisão tenha reafirmado a improcedência do ingresso da pessoa física, como defendido pela Assembleia, incluiu medida de natureza investigativa



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

vinculada, na redação do despacho, ao acolhimento da manifestação legislativa, o que produziu a percepção equivocada de que tal encaminhamento teria sido por ela requerido.

Com a *devida vénia*, tal premissa não encontra amparo na realidade processual e demanda a revisão do *decisum*, seja por juízo de retratação, seja por apreciação colegiada. O presente recurso busca precisamente corrigir essa distorção, preservando a fidelidade entre o conteúdo das manifestações nos autos e os atos judiciais que delas decorrem, de modo a assegurar que a atuação desta Suprema Corte se mantenha alicerçada em fundamentos objetivos, claros e condizentes com a natureza estritamente constitucional da presente ação.

O teor da decisão agravada transmite a equivocada impressão de que teria sido instaurado, no âmbito de uma ação de controle concentrado de constitucionalidade, um procedimento investigatório criminal, o que contraria a natureza e os limites próprios desse tipo de processo. Tal percepção torna imprescindível a interposição do presente recurso, a fim de que se promova a revisão e se afaste qualquer interpretação capaz de distorcer o seu alcance jurídico, sobretudo evitando o risco de que o mérito da ação não seja apreciado em tempo razoável, o que retardaria indevidamente a liberação da composição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Não se pode admitir que, sob o pretexto de apurações incidentais, se imponham sucessivos prazos e procedimentos que não se compatibilizam com o rito próprio da ADI nem com sua função constitucional.

Assim, deve ser preservada a distinção entre a jurisdição constitucional voltada ao controle de normas e a persecução penal, assegurando-se que a primeira não seja indevidamente contaminada ou paralisada por questões de natureza estranha ao seu objeto, garantindo-se, ao mesmo tempo, celeridade e efetividade à prestação jurisdicional.

A redação da decisão impugnada, contudo, leva a crer que a instauração do procedimento investigatório tenha se dado de forma imediata e vinculada aos próprios autos da ADI, inclusive com determinação de retorno das apurações à mesma ação de controle concentrado. Esse encadeamento cria um vício perceptivo relevante, pois induz à conclusão de que a presente ação teria se convertido em processo de natureza penal, o que é manifestamente incompatível com sua função constitucional e contra o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.



**Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral**

Essa impropriedade redacional e procedural não é questão de forma secundária, mas de conteúdo essencial, pois afeta diretamente a conformidade da decisão com a arquitetura institucional do controle concentrado e com as garantias processuais fundamentais. É imprescindível que o texto da decisão seja reformado, para que não haja contaminação ou deslocamento indevido de competência, a fim de que não se altere a natureza do presente processo objetivo, que deve permanecer restrito à análise constitucional de normas.

DOS FUNDAMENTOS DO AGRAVO

1 - DECISÃO AGRAVADA BASEADA EM PREMissa EQUIVOCADA

No presente caso, a decisão agravada incorre em premissa equivocada ao afirmar, na parte dispositiva, que o acolhimento da manifestação da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão incluiu a determinação de extração de cópias e o encaminhamento de documentos para abertura de inquérito policial no âmbito da Polícia Federal.

Tal interpretação confere à manifestação legislativa um alcance que jamais foi por ela colocado ou pretendido, pois a Casa Legislativa limitou-se a pugnar pelo indeferimento do ingresso da terceira interessada como *amicus curiae*, preservando a objetividade e a técnica do processo de controle concentrado de constitucionalidade.

Ao vincular a providência investigativa a um suposto pedido da Assembleia, a decisão projeta uma narrativa processual dissociada da realidade dos autos, o que impõe a revisão do decisum para restabelecer a exata correspondência entre os atos processuais e as manifestações das partes.

A distinção é crucial porque, no sistema jurídico brasileiro, a função do *amicus curiae* é contribuir com subsídios técnicos relevantes ao debate constitucional, não sendo instrumento para impulsionar investigações criminais no bojo de ações de controle abstrato. Ao atribuir à Assembleia um papel de provocadora de inquérito policial, a decisão não apenas deturpa o conteúdo de sua manifestação, mas também tensiona os limites institucionais que separam a jurisdição constitucional da persecução penal.



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

A persecução criminal, quando cabível, deve tramitar de forma autônoma, submetida ao devido processo legal penal e aos órgãos com competência própria, como o Procurador-Geral da República e as autoridades policiais, evitando-se qualquer confusão procedural que possa contaminar ou paralisar o julgamento de mérito da ADI.

Nesse cenário, a manutenção da decisão tal como redigida cria risco concreto de comprometimento da finalidade do controle concentrado, que é o de resolver, com celeridade e precisão, questões de constitucionalidade relevantes para a ordem jurídica. **Permitir que a ação seja indevidamente associada a investigações criminais no seu próprio bojo equivale a transformar o processo objetivo em arena híbrida e disfuncional, na qual as finalidades constitucionais se perdem diante de procedimentos que possuem rito, garantias e instâncias próprias.**

É por essa razão que se busca, com o presente recurso, a correção da premissa equivocada, garantindo que a atuação desta Suprema Corte se mantenha dentro dos marcos institucionais que lhe são próprios e assegurando que a ADI prossiga até o seu desfecho meritório, sem indevidas sobreposições processuais.

Excelências, com a máxima vénia, a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, ao requerer o indeferimento do pedido de admissibilidade da Sra. Clara Alcântara Botelho Machado como *amicus curiae*, limitou-se estritamente à defesa da higidez e objetividade do controle concentrado de constitucionalidade, sem jamais postular a instauração de inquérito policial ou qualquer medida investigativa perante a Polícia Federal contra terceiros.

A invocação da referida petição como fundamento para sustentar a existência de pedido de abertura de inquérito revela-se incompatível com seu teor literal e com a lógica dos autos. Uma leitura atenta, especialmente do conteúdo de seus pedidos finais (eDoc.91), comprova de forma inequívoca que não há qualquer requerimento voltado à persecução penal, nem direta nem indiretamente. O que se tem é, tão somente, a preservação do espaço processual próprio para o debate constitucional, onde o mérito da ação deve ser enfrentado de forma célere, isenta e sem contaminações por procedimentos alheios ao seu rito. Vejamos o texto dos pedidos contidos no eDoc.91:

“[...] Essa solução é, ao mesmo tempo, constitucional, técnica e simbólica: como o gesto preciso de um cirurgião que extirpa o foco da



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

disfunção e devolve ao corpo sua plena capacidade funcional. Com um único ato decisório, esta Suprema Corte pode restaurar o equilíbrio institucional no Estado do Maranhão. Assim, respeitosamente, requer-se:

- *O indeferimento integral do pedido de admissão formulado pela Sra. Clara Alcântara Botelho Machado na qualidade de amicus curiae, com o consequente desentranhamento da petição principal, documentos e manifestações complementares por ela apresentadas, por ausência dos requisitos legais e jurisprudenciais exigidos;*
- *O imediato reconhecimento da perda superveniente do objeto da medida cautelar concedida nesta ADI, diante da revogação das normas impugnadas, da inexistência de riscos constitucionais atuais e do reconhecimento unânime — inclusive pelo autor da ação — da superação dos vícios anteriormente alegados;*
- *A restituição plena das competências constitucionais da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em nome da legalidade, da eficiência institucional e da harmonia entre os Poderes;*
- *A extinção da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade e das demais conexas, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a perda de objeto, bem como a revogação das medidas cautelares anteriormente concedidas, para que a Assembleia Legislativa do Maranhão possa dar continuidade, sem mais delongas ou obstáculos, ao processo constitucional de escolha dos membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;*
- *Por fim, caso venham a ser apresentadas novas alegações — ainda que destituídas de fundamento — por parte da advogada que, de forma reiterada, tem buscado tumultuar o regular andamento do feito, que sejam a ela aplicadas severas sanções por litigância de má-fé.”*



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

Excelências, é inequívoco que, **em nenhum dos pedidos apresentados pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, houve qualquer requerimento de abertura de inquérito policial contra terceiros**. A manifestação legislativa foi clara ao limitar-se ao indeferimento do ingresso da terceira interessada e ao reconhecimento da perda superveniente do objeto, diante da revogação das normas impugnadas. **Este último ponto, inclusive, sequer foi mencionado pelo julgador, embora possua relevância decisiva para o deslinde da causa, pois extinguiria o litígio e permitiria que a jurisdição constitucional fosse exercida de forma célere e efetiva, sem desvios para questões estranhas ao mérito da ADI.**

Atribuir à Assembleia um pedido que jamais formulou não é um simples deslize sem maior impacto, mas um equívoco que produz consequências processuais indevidas, vinculando a ação de controle concentrado a investigações criminais e, por consequência, retardando injustificadamente o julgamento de mérito.

Tal interpretação desvirtua a função do processo objetivo e cria um precedente perigoso, no qual manifestações técnicas e juridicamente delimitadas passam a ser interpretadas de forma extensiva e dissociada de sua real intenção, gerando efeitos processuais e institucionais que não foram pretendidos. É imperioso, portanto, que esta Suprema Corte corrija tal distorção, restabelecendo a exatidão entre o que foi efetivamente postulado e o que é decidido, preservando a integridade da função jurisdicional e a natureza própria da ADI.

Diante disso, resta evidente que o comando decisório, com a devida vênia, partiu de premissa equivocada, pois inexiste qualquer pedido formulado pela Assembleia Legislativa que justificasse a determinação de abertura de investigação pela Polícia Federal. Impõe-se, assim, a reforma da decisão agravada para excluir do decisum qualquer comando nesse sentido, visto que não houve provocação nesse rumo por parte da agravante.

Ademais, caso a decisão seja mantida, estar-se-á diante de julgamento extra petita, uma vez que houve pronunciamento judicial sobre matéria não submetida à apreciação, violando o princípio da congruência e comprometendo a validade do ato decisório, que não pode extrapolar os limites do que foi efetivamente requerido.

Nessa perspectiva, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é cabível a prolação de



**Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral**

comandos decisórios que extrapolem os limites do pedido ou que determinem providências estranhas a ele, sob pena de nulidade.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. QUESTÃO ESTRITAMENTE PROCESSUAL. PETIÇÃO INICIAL APTA. PEDIDO DETERMINADO. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. APelação. EFEITO DEVOLUTIVO. ACÓRDÃO EXTRA PETITA. NULIDADE. 1. Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo 3/2016/STJ. 2. Consoante entendimento desta Corte, considera-se extra petita a decisão que aprecia pedido ou causa de pedir distintos daqueles apresentados pela parte postulante, isto é, aquela que confere provimento judicial sobre algo que não foi pedido. 3. O acórdão recorrido, em sede de apelação, incorreu em julgamento extra petita ao reconhecer à autora pedido diverso do que foi pleiteado na inicial e reconhecido na sentença. Precedente: AgInt no REsp 1.694.504/RS, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2021. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1928284 RS 2021/0080979-9, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 21/02/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2022).

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO TRABALHO. JUIZ CLASSISTA. AFASTAMENTO LIMINAR DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES PELO RELATOR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. ART. 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.784/99 . INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O PRECEITO DO ART. 663, § 2º, DA CLT. DIREITO DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS AOS MAGISTRADOS TOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES



**Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral**

PERCEBIDOS ENQUANTO INVESTIDO DAS FUNÇÕES DE MAGISTRADO CLASSISTA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR SOCIAL DO TRABALHO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 1º, IV, E ART. 170, DA CB/88. DECISÃO EXTRA PETITA. NULIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...]. 5. A decisão judicial extra petita gera nulidade da ordem no ponto em que excede o pedido deduzido pela parte. 6. Recurso ordinário parcialmente provido, para tornar inexigível a ordem do Tribunal Superior do Trabalho - TST no ponto em que determina a devolução dos valores recebidos pelo recorrente a título de remuneração pelo exercício da função de magistrado classista entre 04.05.98 e 08.08.2000. (STF - RMS: 25104 DF, Relator.: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 21/02/2006, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 31-03-2006 PP-00019 EMENT VOL-02227-01 PP-00211)

Desta feita, é princípio consolidado em nosso sistema jurídico que ao magistrado é vedado proferir decisão que ultrapasse os limites da demanda, devendo sua atuação manter estrita consonância com o pedido e com a causa de pedir, conforme dispõem os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

A prestação jurisdicional deve se ater ao que foi expressamente requerido, pois qualquer deliberação que extrapole o objeto submetido ao Judiciário implica indevida interferência no patrimônio jurídico das partes e afronta direta ao princípio da congruência. Essa limitação não é mera formalidade, mas salvaguarda fundamental para assegurar imparcialidade, previsibilidade e segurança jurídica.

No caso em exame, a interpretação dada ao trecho da manifestação da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, citada na decisão monocrática, desconsiderou o seu contexto e a sua natureza jurídica. Trata-se de passagem inserida em caráter estritamente argumentativo, própria das construções *ad argumentandum tantum*, utilizada como recurso retórico para ilustrar consequências possíveis e desenvolver raciocínio jurídico no campo da dialética processual.

Em nenhum momento houve formulação de pedido concreto para a instauração de inquérito policial ou qualquer providência investigativa em face de terceiros. Ao atribuir a essa manifestação um efeito que não lhe foi dado, a decisão extrapolou os limites da postulação, configurando vício de julgamento extra petita,



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

na medida em que apreciou matéria não deduzida pela parte e sobre a qual não havia solicitação de pronunciamento.

Diante disso, com a devida vênia, impõe-se a reforma do *decisum* para que seja excluída, do item “b” da decisão agravada, a determinação de abertura de inquérito policial contra terceiros, mantendo-se, por outro lado, o acerto da decisão na parte em que indeferiu o ingresso da Sra. Clara Alcântara Botelho Machado como *amicus curiae*. Tal medida restabelece a fidelidade entre o conteúdo da manifestação processual e a providência jurisdicional dela resultante, resguardando o princípio da congruência e evitando que o processo de controle concentrado seja contaminado por atos alheios à sua natureza e finalidade constitucionais.

Nesse contexto, é imperativo o provimento do presente agravo regimental para assegurar que a jurisdição constitucional se exerce dentro dos limites estabelecidos pelo devido processo legal, pois o que de fato importa é o que pode ser provado e comprovado nos autos e temos as normas estaduais impugnadas já reformadas, com higidez plena e tudo devidamente demonstrado no processo, mas até agora não apreciadas. Inclusive, tem-se, também, manifestações da PGR e da AGU, até agora não analisadas.

Em contrapartida, suposições infundadas e acusações destituídas de qualquer substrato probatório têm obtido espaço e protagonismo processual, interferindo de maneira indevida na marcha regular do processo. O paradoxo é evidente: o que está provado e comprovado, com base em fatos, documentos e pareceres técnicos, ainda não conseguiram definir o mérito do feito, enquanto matérias estranhas ao objeto do controle concentrado, incapazes de produzir qualquer convicção jurídica legítima, tem pautado o processo.

Permitir que alegações sem prova superem o valor da prova produzida é inverter a lógica processual e comprometer a função jurisdicional. No controle concentrado, onde se decide sobre a validade de normas em face da Constituição, a verdade processual não pode ser moldada por conveniências políticas ou por discursos retóricos desconectados da realidade fática. A credibilidade da jurisdição constitucional depende, justamente, da capacidade de separar o que é comprovado do que é meramente alegado, assegurando que a decisão final se fundamente exclusivamente em elementos objetivos e juridicamente relevantes.

2. DA EXTINÇÃO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE – PERDA DO OBJETO.



**Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral**

Excelências, desde o ajuizamento das ADIs nº 7603, 7605 e 7780, o panorama jurídico e institucional no Estado do Maranhão sofreu alterações profundas e irreversíveis. **As normas outrora questionadas foram integralmente revogadas ou substancialmente reformuladas, de modo a expurgar qualquer vício alegado.**

A própria parte autora, o Partido Solidariedade, reconheceu expressamente a perda superveniente de objeto e requereu ao relator a revogação das medidas cautelares deferidas, admitindo que não subsiste qualquer razão para a continuidade da controvérsia. Trata-se de um reconhecimento espontâneo e inequívoco de que o fundamento da demanda deixou de existir, o que, por si só, impõe o encerramento do processo.

O cenário torna-se ainda mais contundente quando se observa que a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República, órgãos de Estado cuja missão é zelar pela integridade do pacto constitucional e pela observância da legalidade, também concluíram pela inexistência de qualquer inconstitucionalidade remanescente.

Essa convergência institucional é rara e revela que não há, no presente momento, qualquer substrato jurídico que justifique a manutenção das ações. Ao contrário, persisti-las seria perpetuar um processo desprovido de objeto, o que contraria frontalmente o princípio da utilidade da jurisdição e o dever de racionalidade na atuação judicial.

Manter medidas cautelares nessas circunstâncias não apenas viola a lógica processual, mas também produz efeitos deletérios concretos, prolongando artificialmente uma situação de anormalidade na composição e no funcionamento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Essa permanência carece de respaldo jurídico e ameaça a harmonia institucional, pois mantém sob restrição um órgão essencial ao controle externo sem qualquer base normativa que justifique tal intervenção. **A extinção das ações, com a consequente revogação das cautelares, não é apenas uma medida juridicamente correta, mas uma exigência para restaurar o equilíbrio entre os Poderes e a normalidade administrativa no Estado.**

A) SUPERAÇÃO DAS INCONSTITUCIONALIDADES IMPUGNADAS



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

Passa-se a demonstrar, ponto a ponto, as alterações promovidas e seu respectivo alcance corretivo quanto à constitucionalidade arguida.

A.1) ART. 31, XIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO (ADI Nº. 7.603 E 7.605)

DISPOSITIVO IMPUGNADO:

Art. 31. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XIII -: “Aprovar, previamente por voto nominal, após arguição pública, a escolha dos membros do Tribunal de Contas do Estado.”

VÍCIO APONTADO:

A redação contrariava o modelo federal previsto no art. 52, III, “b”, da Constituição Federal, que exige votação secreta para a aprovação de indicações ao Tribunal de Contas da União, modelo de reprodução obrigatória pelos estados (art. 75, CF).

NOVA REDAÇÃO (Emenda Constitucional nº 96/2024) (eDoc.34):

Art. 31. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XIII - “Aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha dos membros do Tribunal de Contas do Estado.”

CORREÇÃO PROMOVIDA:

A Assembleia adotou integralmente o modelo federal de escolha, eliminando o voto nominal e assegurando o sigilo da manifestação parlamentar, preservando a independência do juízo político individual. A alteração confere plena simetria ao texto estadual.

A.2) ART. 52, §1º, I DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO (ADI 7603 E 7605)



**Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral**

DISPOSITIVO IMPUGNADO:

Art. 52 – O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, e exerce no que couber, as atribuições previstas no art. 76 desta Constituição.

§ 1º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

VÍCIO APONTADO:

A redação contrariava o novo limite etário fixado pela Emenda Constitucional nº 122/2022, que elevou para 70 anos a idade máxima para investidura em cargos como o de Ministro do TCU e, por simetria, Conselheiro de Tribunal de Contas estadual.

NOVA REDAÇÃO (Emenda Constitucional nº 96/2024) (eDoc.34):

Art. 52 – O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, e exerce no que couber, as atribuições previstas no art. 76 desta Constituição.

§ 1º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - Mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade.

CORREÇÃO PROMOVIDA:

O texto foi ajustado para refletir o novo parâmetro constitucional, em estrita conformidade com o art. 73, §1º, I, da Constituição Federal, garantindo o acesso de candidatos com até 70 anos de idade, como exige a jurisprudência desta Corte.

A.3) ART. 2º DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 151/1990 (ADI 7603)

DISPOSITIVO IMPUGNADO:



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

“Art. 2º. A indicação de candidato terá o apoioamento de um terço dos membros da Assembleia, não podendo o Deputado assinar mais de uma indicação.”

VÍCIO APONTADO:

A exigência de apoioamento mínimo de um terço dos parlamentares impunha restrição desproporcional ao direito de postulação, contrariando os princípios da isonomia, da proporcionalidade e da pluralidade democrática.

REVOGAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO:

O dispositivo foi expressamente **revogado**. Sua matéria foi integralmente substituída pelo art. 265-A do Regimento Interno da Assembleia, que passou a adotar o modelo utilizado pelo Senado Federal, atribuindo às lideranças partidárias a prerrogativa de apresentar candidaturas.

NOVO DISPOSITIVO (eDoc.35):

Art. 265-A. As vagas abertas na composição do Tribunal de Contas de Estado, a que se refere o caput do art. 265 deste Regimento, serão preenchidas mediante iniciativa da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado. (Incluído pela Resolução Legislativa nº 1.230/2024).

§ 1º No prazo de até cinco dias úteis, contado da notícia de abertura de vaga na composição do Tribunal de Contas do Estado, dar-se-á a habilitação de candidato indicado pelas lideranças da Casa. (Incluído pela Resolução Legislativa nº 1.230/2024).

§ 2º A indicação será instruída com o currículum vitae do candidato e submetida à Comissão após a leitura em plenário. (Incluído pela Resolução Legislativa nº 1.230/2024).

§ 3º A arguição pública do candidato será procedida somente perante a Comissão, devendo ser feita em prazo não superior a três dias úteis, contado do recebimento da indicação. (Incluído pela Resolução Legislativa nº 1.230/2024).

§ 4º Será pública a sessão de arguição do candidato e secreto o voto, vedada a declaração ou justificação, exceto quanto ao aspecto legal. (Incluído pela Resolução Legislativa nº 1.230/2024).



**Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral**

CORREÇÃO PROMOVIDA:

A nova disciplina elimina qualquer barreira desproporcional ao exercício do direito de candidatura e confere maior pluralismo e legitimidade ao processo. O novo modelo, já referendado pelo STF, encontra-se em plena harmonia com a jurisprudência constitucional.

A.4) ART. 265-B, §2º DO REGIMENTO INTERNO DA ALEMA (ADI 7603)

DISPOSITIVO IMPUGNADO (anterior):

Art. 265-B. A Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa submeterá à apreciação do Plenário da Casa, projeto de decreto legislativo aprovando a escolha do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, conforme disciplina o art. 138, IV, j, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução Legislativa nº 1.230/2024).

(...)

§2º. O parecer, com o projeto de decreto legislativo, será apreciado pelo Plenário em turno único, em sessão pública, pelo voto da maioria de seus membros, seguindo processo secreto.

VÍCIO APONTADO:

A exigência de maioria absoluta contraria o art. 47 da Constituição Federal, que estabelece a maioria simples como regra para deliberações legislativas, salvo disposição constitucional em contrário.

NOVA REDAÇÃO (Resolução Legislativa nº 1301/2024) (eDoc.75):

Art. 265-B. A Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa submeterá à apreciação do Plenário da Casa, projeto de decreto legislativo aprovando a escolha do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, conforme disciplina o art. 138, IV, j, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução Legislativa nº 1.230/2024).



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

(…)

§ 2º O parecer, com o projeto de decreto legislativo, será deliberado pelo Plenário, em sessão pública, em votação secreta, sendo eleito o candidato aprovado pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. (Incluído pela Resolução Legislativa nº 1.230/2024 e alterado pela Resolução Legislativa nº 1.301/2024).

CORREÇÃO PROMOVIDA:

A redação foi adequadamente ajustada ao texto constitucional, preservando a exigência de quórum deliberativo legítimo e afastando qualquer inconstitucionalidade material.

A.5) ART. 264, X DO REGIMENTO INTERNO DA ALEMA (ADI 7780)

DISPOSITIVO IMPUGNADO:

Art. 264. No pronunciamento da Assembleia sobre as escolhas a que se referem os arts. 31, XIII e 52, § 2º, I, da Constituição Estadual, observar-se-ão as seguintes normas: (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.230/2024).

(…)

X - a deliberação será tomada pela Assembleia em turno único, pela maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, seguindo processo secreto. (Redação dada pelas Resoluções Legislativas nº 1.230/2024 e 1.301/2024).

CORREÇÃO PROMOVIDA:

A alteração legislativa que substituiu o voto nominal pelo voto secreto já assegura a observância do modelo federal previsto no art. 52, III, “b”, da Constituição da República, mas a expressão “processo secreto” utilizada na norma deu margem a elocubrações sem fundamento, fomentando especulações sem razão lógica sobre a extensão do sigilo.

Lamentavelmente, a interpretação equivocada do Regimento, fruto da ausência de uma leitura jurídica adequada e da distorcida alegação de existência de



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

um suposto “processo secreto”, acabou por alimentar uma irracionalidade interpretativa que serviu de fundamento para a propositura da ADI 7780.

Tal cenário levou a Secretaria-Geral da Mesa a solicitar parecer da Consultoria Legislativa da Assembleia, a fim de esclarecer o real alcance da expressão. Conforme consignado na resposta técnica juntada aos autos (eDoc.77), não há espaço para múltiplas interpretações: **a única leitura juridicamente correta é a de que a deliberação se dará em turno único, por meio de votação secreta ou escrutínio secreto, resguardando-se a independência do voto parlamentar e assegurando, ao mesmo tempo, a publicidade de todas as demais fases do processo de escolha.**

Essa leitura compatibiliza o texto regimental com os princípios do art. 37 da Constituição Federal, garantindo a proteção ao sigilo do voto do parlamentar como elemento de independência de sua manifestação política, sem sacrificar a transparência das etapas preparatórias e de arguição pública.

A norma jamais poderia ser compreendida como autorizadora de sigilo absoluto sobre o procedimento legislativo, pois isso violaria frontalmente o modelo constitucional que exige ampla publicidade dos atos da administração e, em especial, daqueles que dizem respeito à escolha de membros de órgãos de controle externo.

A transparência nesse contexto não é mera virtude política, mas requisito de validade e legitimidade do ato. Em nome dela, a jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal, em precedentes como as ADIs 5079, 4964 e 7603, estabelece que a publicidade é a regra, sendo o voto secreto a exceção pontual e justificada para proteger a liberdade de convicção e evitar pressões externas sobre o parlamentar. O sigilo, portanto, deve incidir apenas sobre o momento da votação em Plenário, preservando a integridade do juízo político, mas sem obscurecer o conjunto do processo.

Nesse sentido, a interpretação conforme a Constituição do art. 264, X, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa é não apenas juridicamente necessária, mas institucionalmente prudente. A convergência de entendimentos entre o autor da ação, Partido Solidariedade, e a própria Assembleia, ao prestar informações nos autos, demonstra que já existe um consenso quanto à limitação do sigilo ao escrutínio do voto, mantendo públicas todas as demais fases. Essa coincidência interpretativa, reconhecida internamente, reforça a segurança jurídica do procedimento e reduz o



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

espaço para controvérsias artificiais que consumam tempo e recursos da jurisdição constitucional.

Assim, diante da alteração normativa ampla e da clareza interpretativa já consolidada, verifica-se que as regras impugnadas foram integralmente substituídas e compatibilizadas com a Constituição. Essa realidade foi reconhecida, inclusive, pela Advocacia-Geral da União e pela Procuradoria-Geral da República. Nessas circunstâncias, não subsiste fundamento para o prosseguimento da demanda, impondo-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto e a extinção do processo, com a consequente restauração da normalidade institucional.

B) CONSENSO INSTITUCIONAL PELA PERDA DE OBJETO: AUTOR DA ADI, AGU E PGR. CONFIRMAÇÃO DA SUPERAÇÃO DOS VÍCIOS ALEGADOS:

Excelentíssimos Senhores Ministros, a demonstração mais irrefutável da perda superveniente de objeto desta ação vem exatamente da parte que lhe deu origem. **O Partido Solidariedade, autor da ADI 7780, reconheceu de forma expressa, inequívoca e documentada nos autos (eDoc.88) que os fundamentos de inconstitucionalidade que motivaram a propositura da demanda foram integralmente superados.**

Não se trata de ilação interpretativa, mas de manifestação categórica que, por sua natureza, esvazia o núcleo da controvérsia e torna impossível a continuidade legítima do processo. Tal reconhecimento, quando parte de quem originalmente apontou o vício, adquire especial relevo jurídico, pois confirma que a realidade normativa já não guarda relação com a hipótese de inconstitucionalidade antes arguida, impondo, por consequência, o imediato reconhecimento da perda de objeto e a extinção do feito. Vejamos a manifestação do autor da ADI:

“I. A desconsideração e o desentranhamento da petição apresentada de forma equivocada (eDOC 84), para que seja considerada tão somente a presente petição; II. A revogação das decisões cautelares vigentes para a continuidade do processo de indicação dos membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em razão da superação das inconstitucionalidades impugnadas nas ADIs n.º 7.603 e 7.605, e a garantia da transparéncia necessária ao processo



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

de indicação dos membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; III. O indeferimento do pedido de admissão, na qualidade de amicus curiae, formulado pela advogada CLARA ALCÂNTARA BOTELHO MACHADO (EDOC 52), em razão de ter demonstrado a representatividade adequada ou sua relação com o tema discutido.”

Nessa senda, nas ADIs 7603 e 7605, e por consequência lógica também na ADI 7780, **configura-se um cenário excepcional de tripla convergência institucional entre os três pilares mais relevantes da jurisdição constitucional: a Advocacia-Geral da União, a Procuradoria-Geral da República e o próprio autor da ação, o Partido Solidariedade.** Todos, de forma inequívoca e documentada, reconheceram a superação integral dos vícios que antes embasavam a demanda e a consequente perda do objeto da medida cautelar outrora concedida. Essa sintonia, raramente verificada no controle concentrado, não é fruto de conveniência passageira, mas resultado de uma avaliação técnica e responsável, sustentada por fundamentos jurídicos consistentes.

Não se trata de recurso a meros enunciados formais, mas de um consenso institucional qualificado, no qual os protagonistas do processo constitucional convergem para afirmar que o núcleo normativo que deu origem às impugnações já não subsiste no ordenamento. As disposições antes questionadas foram revogadas, modificadas ou substituídas por novas regras, fruto do esforço deliberado da Assembleia Legislativa para harmonizar a legislação estadual com a Constituição da República. Essa conduta evidencia comprometimento não apenas com a adequação formal do texto legal, mas também com a preservação da legitimidade e da credibilidade das instituições.

Persistir na suspensão do processo de escolha de membro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, diante desse contexto, seria como manter de pé uma ponte que já não atravessa nenhum curso d’água. A liminar, esvaziada de seu fundamento, transformou-se em ato sem objeto, cuja eficácia foi absorvida e neutralizada pela própria evolução legislativa. A continuidade dessa restrição não apenas carece de amparo jurídico, mas impõe custos institucionais desnecessários, retardando o restabelecimento da normalidade constitucional e administrativa que este Supremo Tribunal Federal, guardião da ordem constitucional, tem o dever de assegurar.



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

Excelênci, é raro no controle concentrado de constitucionalidade que o próprio autor de uma ação direta retorne aos autos para, de forma inequívoca e documentada, reconhecer que não subsiste qualquer fundamento que justifique a continuidade do processo nos moldes em que foi iniciado. Foi exatamente o que ocorreu no presente caso. **Ao requerer a revogação da medida liminar, o Partido Solidariedade não apenas admite a superação dos vícios inicialmente apontados, como chancela o resultado da atuação célere, responsável e republicana da Assembleia Legislativa do Maranhão, que adotou providências legislativas eficazes para sanar integralmente a base normativa que sustentava a cautelar deferida.**

Esse reconhecimento, emanado de quem legitimamente provocou esta Suprema Corte, não pode ser tratado como um elemento processual periférico. Ao contrário, deve ser acolhido com a força que a lógica processual, o princípio da boa-fé e a própria finalidade do controle abstrato impõem. **Manter em vigor uma medida cautelar assentada sobre norma revogada não apenas esvazia a coerência do sistema de fiscalização constitucional, como o converte em obstáculo indevido ao regular exercício da competência constitucional da Assembleia Legislativa de prover vaga no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.** Seria como manter uma barreira no leito de um rio que já mudou de curso, impedindo a navegação por um trecho onde a água já não passa.

Não há, portanto, base jurídica, fundamento político ou justificativa institucional para sustentar uma liminar cujo objeto se dissolveu pela própria evolução normativa. A revogação da decisão cautelar é medida que se impõe não apenas por economia processual, mas também por respeito à racionalidade intrínseca ao sistema de controle concentrado, que só pode operar sobre normas vigentes, dotadas de densidade jurídica e capazes de produzir risco concreto à ordem constitucional. Revogar a liminar, neste caso, não é apenas um ato de coerência jurídica, mas um passo indispensável para restaurar a normalidade institucional e reafirmar que a jurisdição constitucional serve para tutelar o presente, e não para proteger fantasmas normativos já superados.

Assim como o médico que retira o curativo após a cicatrização da ferida, o Judiciário, guardião da Constituição, deve saber o momento certo de retirar sua mão cautelar, quando o víncio que motivou sua atuação já foi expurgado do corpo normativo. E esse momento é agora.



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

Em vista disso, requer-se com veemência, a revogação da medida liminar outrora concedida nas ADI's 7.603, 7.605 e 7.780, nos termos requeridos pelo próprio autor da ação e reforçados pelas manifestações da AGU e da PGR. Que prevaleça, portanto, a coerência institucional, a técnica processual e o respeito à normalidade democrática e que se restitua à Assembleia Legislativa do Maranhão a prerrogativa de exercer, em plenitude, sua competência constitucional no provimento das vagas do Tribunal de Contas.

C) INSUBSISTÊNCIA DA MEDIDA CAUTELAR EM ADI: PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E VEDAÇÃO À REABERTURA INDEVIDA DA CONTROVÉRSIA.

Na ADI 7.780, o que se evidencia de forma clara e incontestável é a perda superveniente e absoluta do objeto da medida cautelar anteriormente concedida. Esse reconhecimento não decorre apenas da análise jurídica minuciosa realizada por esta Procuradoria, mas parte do próprio autor da demanda, o Partido Solidariedade, que peticionou nos autos declarando expressamente não haver mais qualquer fundamento remanescente de inconstitucionalidade. Mais que isso, solicitou, de forma direta e inequívoca, a revogação da liminar. Se aquele que acendeu a chama cautelar agora reconhece que não há mais combustível que a sustente, insistir em mantê-la acesa é perpetuar um gesto vazio, desprovido de sentido jurídico e de respaldo normativo.

Esse quadro processual revela um paradoxo. A ação tramita há tempo considerável sem que tenha sequer se cumprido o rito mínimo exigido pela Lei nº 9.868/99. Nesta ação não houve a oitiva da Procuradoria-Geral da República nem da Advocacia-Geral da União, o que expõe um estado de inércia processual que se impõe artificialmente sobre a causa. Tal paralisação, longe de ser inofensiva, acarreta prejuízo direto à funcionalidade institucional do Estado do Maranhão, ao impedir que a Assembleia Legislativa exerça sua competência constitucional de prover a vaga no Tribunal de Contas do Estado.

O prejuízo é concreto e contínuo. Há mais de um ano, o processo de escolha encontra-se suspenso, como se o motor de um navio estivesse parado por conta de um alerta de tempestade que já cessou, mas que mantém a embarcação à deriva. A tempestade passou, o mar se acalmou, e ainda assim o navio não retoma o seu curso. Tal situação não se sustenta juridicamente e tampouco se justifica sob a ótica da razoabilidade administrativa.



**Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral**

A jurisprudência consolidada desta Suprema Corte não deixa margem para dúvida: o controle concentrado não se presta à apreciação de pretensões de natureza concreta, personalista ou meramente factual, sobretudo quando inexiste o suporte normativo que deu origem à medida cautelar. Persistir na manutenção de uma liminar em tais circunstâncias equivaleria a sustentar uma construção jurídica sobre um terreno que já foi removido, ignorando que o próprio autor da demanda, o Partido Solidariedade, reconheceu expressamente a superação dos vícios apontados e pediu a revogação da medida.

Manter o processo paralisado, diante de normas já revogadas e de riscos constitucionais inexistentes, é mais do que um contrassenso: é comprometer a efetividade do sistema de controle concentrado, subvertendo sua finalidade de estabilizar o ordenamento. É imperioso, portanto, reconhecer a perda superveniente do objeto, repelir qualquer tentativa de ampliar indevidamente o alcance da ação por meio de aditamentos extemporâneos de terceiros destituídos de legitimidade e restituir à Assembleia Legislativa do Maranhão o pleno exercício de suas competências constitucionais.

O que está em jogo não é a pressa na tramitação, mas a rejeição a impasses artificiais que prolongam, sem causa legítima, restrições institucionais indevidas. O próprio direito já deu a resposta e essa resposta, Excelências, veio até mesmo de quem, no início, sustentou a tese da constitucionalidade. Ignorá-la seria legitimar a perpetuação de um conflito que, juridicamente, já não existe, transformando o processo em instrumento de paralisação em vez de guardião da ordem constitucional.

D) DA PROCRASTINAÇÃO PROMOVIDA POR SEGMENTOS POLÍTICOS DO ESTADO E A USURPAÇÃO DO CONTROLE CONCENTRADO: QUANDO O STF É ARRASTADO PARA A PARALISIA POR INTERESSES POLÍTICOS DISFARÇADOS DE TÉCNICA.

O que se vê nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade que tratam das indicações ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão é um cenário que transcende o debate jurídico e adentra um terreno perigoso, onde interesses políticos se disfarçam de argumentos técnicos para imobilizar a jurisdição constitucional.

O ingresso da advogada e do PCdoB neste feito, somado a outros episódios anteriores, revela uma estratégia cuidadosamente articulada por segmentos da



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

oposição maranhense, cujo real objetivo é impedir que o Supremo Tribunal Federal profira decisão de mérito.

Essa conduta, longe de buscar a preservação da Constituição, **serves apenas para prolongar artificialmente uma paralisia institucional que já não encontra respaldo em qualquer vício normativo**. Está provado nos autos que as supostas inconstitucionalidades foram sanadas por reformas legislativas formais, publicadas no Diário Oficial, que atenderam integralmente ao entendimento desta Corte. **Ainda assim, o processo continua retido por expedientes fabricados, como se fosse possível paralisar o relógio institucional à espera de um argumento improvável.**

O padrão se repete com clareza. Encerradas todas as tentativas da advogada de prolongar por meses o deslinde do processo, surge a necessidade de um novo agente procrastinador. O PCdoB ingressa isoladamente, mesmo ciente de que não possui legitimidade para atuar sem sua federação partidária, criando um incidente processual artificial. Ou seja, mais do mesmo, com novas iniciativas desconectadas da lógica processual.

Ante a inevitável rejeição dessas investidas, produz-se novo pretexto para instaurar incidentes sucessivos, gerando atrasos contínuos. O resultado é evidente: a Assembleia Legislativa do Maranhão permanece impedida de exercer sua competência constitucional de indicar conselheiros ao TCE/MA, privando o povo maranhense do direito a um órgão de controle externo completo, funcional e capaz de cumprir sua missão constitucional.

Esse bloqueio não é apenas uma questão interna da política local. Trata-se de um vácuo institucional, no qual um órgão de Estado essencial para a fiscalização das contas públicas atua incompleto há anos, comprometendo o equilíbrio entre os Poderes e a efetividade da gestão pública.

Não se está diante de uma simples vacância funcional, mas de uma imobilização provocada de forma deliberada, convertendo o processo de controle concentrado em arma de obstrução. A utilização do Supremo como palco para tais manobras afronta o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição, e enquadra-se com exatidão na hipótese de litigância de má-fé descrita no art. 80 do CPC.



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

A atuação de terceiros interessados reforça o quadro de distorção do processo. A advogada Clara Alcântara, a pretexto de atuar como *amicus curiae*, apresentou reiteradas petições que não apenas fugiam à lógica do controle concentrado, como também invocavam dispositivos do Código de Processo Civil de forma incompatível com a natureza objetiva desse tipo de ação.

Essas investidas, embora juridicamente frágeis, **tiveram efeito prático nocivo: retardaram a análise do mérito, desviando o foco do que realmente importa para debates periféricos e sem relevância constitucional**. Assim, o processo, que deveria ser um instrumento de estabilidade normativa e de pacificação institucional, transformou-se em um labirinto de obstáculos artificiais.

Essa paralisia tem custos profundos. Enquanto a controvérsia se prolonga, a administração pública estadual permanece privada de um órgão de controle externo integralmente composto, e o contribuinte maranhense, que sustenta a estrutura do Estado, vê-se desprotegido contra falhas ou abusos na execução orçamentária. **A postergação injustificada do julgamento, portanto, não atinge apenas a Assembleia Legislativa, mas todo o sistema de freios e contrapesos que sustenta o Estado Democrático de Direito.**

O controle concentrado de constitucionalidade não foi concebido para servir a estratégias eleitorais ou disputas partidárias. Ele é, na essência, a ferramenta mais nobre da jurisdição constitucional, destinada a assegurar a integridade do texto constitucional e garantir a harmonia do ordenamento jurídico. Permitir que esse instrumento seja capturado por interesses particularistas é comprometer a própria credibilidade do Supremo Tribunal Federal. Assim como não se admite que um relógio seja travado para evitar que avance, não se pode admitir que o processo constitucional seja congelado para atender conveniências políticas passageiras.

A Assembleia Legislativa do Maranhão já reiterou em diversas oportunidades seu pedido simples e objetivo: que este Supremo profira decisão de mérito, reconhecendo a constitucionalidade das leis estaduais questionadas ou, caso entenda necessário, adote interpretação conforme à Constituição para delimitar com precisão o alcance da norma regimental impugnada. Esse é o caminho para encerrar a instabilidade criada artificialmente e restaurar a normalidade institucional.

Por isso, impõe-se uma resposta firme e definitiva. É necessário não apenas julgar imediatamente o mérito, pondo fim à controvérsia, mas também aplicar ao PCdoB sanções por litigância de má-fé, a fim de desestimular a repetição de



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

condutas que desvirtuam a função do processo constitucional. A Suprema Corte não pode ser refém de expedientes protelatórios, sob pena de deixar de ser o guardião da Constituição para se tornar coadjuvante de um teatro político que nada tem a ver com o direito.

A preservação da jurisdição constitucional exige que se restabeleça o curso natural do processo e que se reafirme, de forma inequívoca, que o controle concentrado é espaço de técnica, não de tática. Decidir agora é mais que um ato processual, é um ato de defesa da própria autoridade desta Corte e da supremacia da Constituição Federal.

No caso concreto, restam plenamente configuradas as hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil para a aplicação de sanções ao PCdoB, cuja atuação tem se pautado por expediente protelatório evidente, consistente na instauração de incidentes processuais infundados e na criação artificial de controvérsias sem qualquer pertinência com o mérito da demanda.

Tal conduta viola frontalmente o princípio da duração razoável do processo e caracteriza desvio de finalidade no exercício da legitimidade processual, transformando o controle concentrado de constitucionalidade em instrumento de bloqueio institucional. A aplicação de multa processual, custas e demais penalidades previstas em lei não apenas se justifica, mas se impõe como medida pedagógica e preventiva, a fim de coibir a reiteração dessa prática nociva à jurisdição constitucional.

Da mesma forma, é imprescindível que sejam aplicadas sanções à advogada Clara Alcântara, cuja intervenção, sob o pretexto de atuar como *amicus curiae*, configurou verdadeiro abuso do direito de petição e afronta à lógica processual das ações de controle concentrado. Sua atuação, reiterada e destituída de amparo legal, gerou impacto direto na paralisação do feito, contribuindo para o esvaziamento da função jurisdicional e para o prolongamento injustificado da controvérsia.

Ao litigar de má-fé, alterando a verdade dos fatos e usando o processo para objetivo manifestamente ilegal, a referida advogada sujeita-se às penalidades previstas no art. 81 do CPC, medida necessária não apenas para reparar o prejuízo processual causado, mas para reafirmar que a advocacia, como função essencial à justiça, não pode ser instrumentalizada para fins de sabotagem institucional.



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, impõe-se o conhecimento e o regular processamento do presente Agravo Regimental, a fim de que seja reconsiderada a decisão monocrática agravada, em juízo de retratação, restabelecendo-se a correta interpretação dos fatos e dos limites processuais da presente demanda. Na hipótese de não haver retratação, requer-se que o recurso seja submetido à apreciação do Egrégio Colegiado, para que seja integralmente provido e se restabeleça a normalidade institucional e processual que o caso exige.

Requer-se, inicialmente, o reconhecimento expresso de que não houve qualquer pedido por parte do agravante que justificasse a determinação de abertura de inquérito policial contra terceiros, devendo ser excluído da decisão agravada qualquer comando nesse sentido. Tal reconhecimento é indispensável para preservar a coerência processual e evitar que a decisão produza efeitos não postulados e alheios ao escopo da presente ação.

Requer-se, de igual modo, que seja reconhecida a perda superveniente de objeto das medidas cautelares concedidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade em trâmite, diante da revogação das normas impugnadas, da ausência de riscos constitucionais atuais e do reconhecimento unânime, inclusive pelo próprio autor da ação, de que todos os vícios anteriormente alegados foram superados. Pedindo-se a extinção desta Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7780 e das demais conexas nº 7603 e nº 7605, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a inequívoca perda de objeto, bem como a revogação imediata das medidas cautelares anteriormente concedidas, de modo que a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão possa retomar, sem qualquer novo obstáculo, o processo constitucional de escolha dos membros do Tribunal de Contas do Estado, restabelecendo-se a plenitude de suas competências institucionais.

Pleiteia-se, ainda, na remotíssima hipótese de não ser reconhecida a perda de objeto, que ao julgamento seja conferida interpretação conforme à Constituição, na linha do que este Pretório Excelso entender como o sentido constitucional adequado às expressões impugnadas, para assegurar que a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão cumpra integralmente eventual comando desta Suprema Corte, caso se entenda pela manutenção de qualquer efeito processual residual, garantindo, assim, a harmonização entre a decisão judicial e a plena execução das competências constitucionais do Poder Legislativo estadual.



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

No caso concreto, restam plenamente configuradas as hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil para a aplicação de sanções ao PCdoB, que adotou conduta processual evidentemente protelatória, consistente na instauração de incidentes infundados e na criação artificial de controvérsias alheias ao mérito. Tal comportamento violou de forma direta o princípio da duração razoável do processo e desviou a finalidade legítima do exercício da legitimidade processual, transformando o controle concentrado de constitucionalidade em instrumento de bloqueio institucional. A aplicação de multa processual e demais penalidades legais é medida que se impõe, como resposta necessária e proporcional para prevenir a repetição de práticas que comprometem a jurisdição constitucional.

De igual forma, requer-se a condenação da advogada Clara Alcântara Botelho Machado às penalidades por litigância de má-fé, uma vez que sua atuação, sob o pretexto de representar interesse legítimo como *amicus curiae*, extrapolou todos os limites do exercício responsável da advocacia, promovendo intervenções incompatíveis com a natureza objetiva do controle concentrado e utilizando o processo com intuito manifesto de tumultuar e retardar o seu desfecho. Suas condutas se enquadram nos incisos II, III e VI do art. 80 do CPC, sendo imprescindível a aplicação de multa, custas e indenização processual, a fim de reparar o prejuízo institucional causado e reafirmar que a advocacia não pode ser instrumento de sabotagem das funções jurisdicionais desta Suprema Corte.

Por todo o exposto, o que se busca é restabelecer a integridade do processo de controle concentrado, afastando interpretações e comandos que extrapolam o pedido inicial, reconhecendo a perda superveniente de objeto e revogando as medidas cautelares ainda vigentes, para que a Assembleia Legislativa do Maranhão exerça sua competência constitucional sem interferências indevidas. Ao mesmo tempo, é imprescindível que se sancione exemplarmente tanto o partido político quanto a advogada que, de forma deliberada, desvirtuaram o rito processual, garantindo-se que este Supremo Tribunal Federal reafirme seu papel de guardião da Constituição e não de espectador passivo de expedientes que buscam paralisar a jurisdição constitucional.

Termos em que, p. conhecimento e procedência do recurso.

De São Luís/MA p/ Brasília/DF, 13 de agosto de 2025

Bivar George Jansen Batista
Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Maranhão/OAB-MA nº 8.923